



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000605-46.2012.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Deusalete dos Santos Barros Mangueira
Advogado : Rafael de Andrade Thiamer
Embargado : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não aconteceu *in casu*.

- Os embargos de declaração não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando o

embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Deusalete dos Santos Barros Manguieira**, contra os termos do acórdão, fls. 405-412, **que deu provimento parcial ao recurso** *"para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios sobre as parcelas declaradas abusivas no édito judicial de primeiro grau, condenando a empresa promovida à devolução simples dos valores pagos a título de acréscimos referentes aos juros incidentes sobre as tarifas reconhecidas como ilegais nos autos das ações nº 200.2010.950.686-1 e 200.2010.952.903-8, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação"*.

E ainda, em razão da reforma da sentença e verificada a sucumbência recíproca e equivalente, determinou que *"cada litigante deve arcar com os honorários de seu patrono e ratear as despesas processuais de forma igualitária, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora"*.

Em suas razões recursais, fls. 414/416, o recorrente afirma que *"a compensação recíproca de honorários advocatícios foi abolida e expressamente vedada com o advento do Código de Processo Civil de 2015"*.

Nessa perspectiva entende *"que houve omissão no julgado*

por não ter sido fixado o valor dos honorários, e caso assim não se entenda, pela ausência acerca da aplicabilidade ou não do art. 85, §14, do CPC ao caso concreto de modo fundamentado”.

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 420/422.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil/15, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão, ou corrigir erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, o recorrente afirma que “a compensação recíproca de honorários advocatícios foi abolida e expressamente vedada com o advento do Código de Processo Civil de 2015”, havendo, portanto, omissão no julgado “por não ter sido fixado o valor dos honorários, e caso assim não se entenda, pela ausência acerca da aplicabilidade ou não do art. 85, §14, do CPC ao caso concreto de modo fundamentado”.

Pois bem.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, assim se pronunciou o acórdão:

“Ainda, em razão da reforma da sentença e verificada a sucumbência recíproca e equivalente, cada litigante deve arcar com os honorários de seu patrono e ratear as despesas processuais de forma igualitária, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora.”

Registre-se que a demanda foi apreciada sob à luz do Código de Processo Civil de 1973, como expressamente consignado *no decisum*, cujo trecho transcrevo adiante:

“Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 354), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância a quo serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.”

O art. 21 do CPC/1973 dispunha:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Percebe-se, facilmente, que o acórdão determinou, de forma fundamentada, a compensação dos honorários e despesas processuais, de acordo com o artigo supracitado, que era aplicável ao caso de acordo com enunciado número 2 do STJ.

Logo, infere-se que o embargante pretende rediscutir matéria amplamente analisada quando do julgamento do recurso apelatório e modificar os próprios fundamentos da decisão. Contudo, a isso não se prestam os embargos declaratórios.

Senão vejamos julgados desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - **Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.** - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001137220138150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-01-2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SUSCITADA. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DOS EMBARGANTES. REJEIÇÃO. **Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022829520158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, *minha relatoria*, j. em 29-11-2016)

Outro não é o entendimento do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atraso na entrega de imóvel. Omissões e contradições. Inexistência. Julgado devidamente fundamentado. Pretensão pela rediscussão do mérito da decisão. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015. Embargos rejeitados. (STJ; EDcl-REsp 1.634.923; Proc. 2016/0282894-4; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-AREsp 975.520; Proc. 2016/0229291-2; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro

Campbell Marques; DJE 15/03/2017)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 11 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora